



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

10/08/10.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 818-40.2010.6.02.0000- Classe 38

ACÓRDÃO Nº 7.136
(10/08/2010)

Registro de Candidatura nº 818-40.2010.6.02.0000 – Classe 38

REQUERENTE(S): COLIGAÇÃO “FRENTE POPULAR POR ALAGOAS II”

CANDIDATO: ERIVALDO PAULINO DA SILVA – Cargo de Deputado Estadual, nº 12789

IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

IMPUGNADO: ERIVALDO PAULINO DA SILVA

RELATOR: JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

Ementa

PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2010. OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. DILIGÊNCIA ADENDIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DAS CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2006. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.


A apresentação das contas de campanha somente após o pedido de registro de candidatura inviabiliza o seu deferimento, ante a ausência do requisito da quitação eleitoral, que abrange, entre outras obrigações, a regular prestação de contas de campanha eleitoral pelo candidato (Res. TSE nº 23.221/2010, art. 26).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar **improcedente a impugnação**, e, ante a ausência de quitação eleitoral, **INDEFERIR** a candidatura de ERIVALDO PAULINO DA SILVA para o cargo de Deputado Estadual no pleito de 03/10/2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 10 dias do mês de agosto do ano de 2010.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator


Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 818-40.2010.6.02.0000- Classe 38

RELATÓRIO

A Coligação “FRENTE POPULAR POR ALAGOAS II” vem, por intermédio de seu representante, requerer o registro da candidatura de ERIVALDO PAULINO DA SILVA para concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 03/10/2010.

Publicado, no Diário de Justiça Eletrônico, o edital relativo ao pedido em deslinde, consoante o que dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 34, II, da Res.-TSE nº 23.221/2010, o Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação ao pedido de registro, sob o fundamento de ausência de documentação necessária expressamente exigida pela Resolução TSE nº 23.221/2010. Não houve apresentação de notícia de inelegibilidade.

Devidamente **intimado, o candidato** juntou a documentação de fls. 30/41. O prazo para contestação transcorreu *in albis*.

Aberta vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para falar sobre os documentos apresentados, esta exarou parecer requerendo a procedência da impugnação de registro de candidatura, tendo em vista que dentre a documentação faltante não foi apresentada certidão criminal emitida pela Justiça do Distrito Federal da Capital da República de 1º e 2º graus.

As fls. 56/57, o candidato foi novamente intimado para acóstar aos autos a certidão criminal ausente, bem como manifestar-se sobre a informação constante do sistema de informações emitido pela Secretaria Judiciária, acerca da ausência de quitação eleitoral por irregularidade na prestação de suas contas de campanha (fls. 45).

Em 09 de agosto vieram os autos conclusos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 818-40.2010.6.02.0000- Classe 38

VOTO

Inicialmente, insta pontuar que o art. 21 da Resolução TSE n.º 23.221/2010 prescreve que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações por meio dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, DRAP, e Requerimento de Registro de Candidatura, RRC.

No caso ora posto a acerto, o Ministério Público Eleitoral impugnou a candidatura da parte requerente em face da ausência de certidões criminais fornecidas pela Justiça Estadual de 2º grau, pela justiça Federal de 2º grau e pela Justiça Federal e Justiça do Distrito Federal da Capital da República de 1º e 2º graus, bem como ante a falta de assinatura na declaração de bens.

Da análise dos autos, observa-se que foi apresentada a documentação ausente, inclusive a mencionada no último opinativo do Ministério Público Eleitoral, Justiça do Distrito Federal de 1º e 2º graus.

No que concerne aos requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral, bem como à inexistência de crimes eleitorais foram aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 26, §1º, da Res.-TSE. nº 23.221/2010, sendo constatada a falta de quitação eleitoral em virtude de irregularidade na prestação de contas (fls. 45/47).

Extrai-se da movimentação processual constante do sistema de consulta deste Tribunal (SADP³), que o requerente apresentou sua prestação de contas referente ao **pleito de 2006** somente no **dia 15/07/2010**, sendo o referido processo autuado sob o número 1132-83.2010.6.02.0000 e distribuído para o Des. Sebastião Costa Filho (59/60).

Diante disso, observa-se que o requerido apresenta óbice à emissão de certidão de quitação eleitoral, em virtude da apresentação extemporânea de suas contas de campanha.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 818-40.2010.6.02.0000- Classe 38

Com efeito, percebe-se da leitura § 4º do art. 26 da Resolução TSE nº 23.221/2010 que a quitação eleitoral abrangerá a apresentação regular de contas de campanha. Vejamos:

“Art. 26.

§1º Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral, e à inexistência de crimes eleitorais serão aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação dos documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII).

*§ 4º A quitação eleitoral de que trata o § 1º deste artigo abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a **apresentação regular de contas de campanha eleitoral** (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 7º) (grifei).*

Assim, consoante dicção do art. art. 26, §7º, da Res. TSE nº 23.221/2010 segundo o qual as condições de elegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, constato que, no presente caso, não restaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne às condições de elegibilidade, não estando o candidato apto a concorrer, **vez que não se encontra quite com a Justiça Eleitoral**, conforme dispõe os §§4º e 7º, do art. 26 da Resolução TSE nº 23.221/2010. É dizer, a apresentação extemporânea das contas de campanha referente a pleito que já se encerrou há quatro anos, não pode ser entendida como apresentação regular das contas.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação de impugnação de registro de candidatura, manejada em face da ausência de documentos e, ante a ausência de quitação eleitoral, **INDEFIRO** o registro da candidatura de ERIVALDO PAULINO DA SILVA, para concorrer pela Coligação “FRENTE POPULAR POR ALAGOAS II” (PDT/PMDB/ PR/ PSDC/ PRP/ PC do B e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 818-40.2010.6.02.0000- Classe 38

PT do B) ao cargo de Deputado Estadual, no pleito de 2010, nos termos do art. 42, da Resolução TSE nº 23.221/2010.

É como voto.


LUCIANO GUIMARÃES MATA
Juz Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7136, de 10/08/2010, foi conferido e publicado na 69ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 10/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[assinatura]
Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Registro de Candidatura Nº 818-40.2010.6.02.0000

Prot. 7.027/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 10/08/2010 (SESSÃO Nº 69/2010)

RELATOR(A): JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS II (PDT / PMDB / PR / PSDC / PRP / PC do B / PT do B)
CANDIDATO : ERIVALDO PAULINO DA SILVA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO 12789
IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
IMPUGNADO : ERIVALDO PAULINO DA SILVA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO 12789

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação, e, ante a ausência de quitação eleitoral, INDEFERIR a candidatura de ERIVALDO PAULINO DA SILVA para o cargo de Deputado Estadual no pleito de 03/10/2010, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 7.136, de 10.08.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 10 de agosto de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários